



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.179 - SP (2012/0049737-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADOS : JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S)
PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA CONCEIÇÃO DE PAIVA ARAÚJO LEONEL E
OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME COSTA AGOSTINETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Configura deserção, e não insuficiência do preparo, a não comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno no ato de interposição do agravo de instrumento.*
- 2. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.179 - SP (2012/0049737-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADOS : JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S)
PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA CONCEIÇÃO DE PAIVA ARAÚJO LEONEL E
OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME COSTA AGOSTINETO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. " (e-STJ fl. 161).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que, no caso, "não se trata de ausência de preparo, mas sim de recolhimento insuficiente no momento da interposição, que, contudo, foi sanado com a juntada, dias depois, do recolhimento do valor faltante, independentemente de prévia intimação" (e-STJ fl. 167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.179 - SP (2012/0049737-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP, em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial aviado pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 148/154).

No recurso especial, alega, a parte recorrente, violação ao artigo 511 do Código de Processo Civil ao fundamento de que as custas do agravo de instrumento interposto na origem foram devidamente recolhidas no ato de interposição do referido recurso e que o porte de retorno foi recolhido dias depois, mas antes mesmo da intimação para tal fim.

Aduz, ainda, tratar-se, o presente caso, de insuficiência do valor do preparo e não de deserção, havendo necessidade de intimação para complementação nos termos do artigo 511, § 2º do Código Processual Civil.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso, a parte recorrente insurge-se contra o v.acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de recolhimento da taxa de porte de retorno. Deserção. Inteligência do artigo 525, § 1º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO". (e-STJ fl. 69)

Ante o entendimento assentado pela Corte local, não merece guarida a pretensão recursal. Isto porque, "após o julgamento do EREsp 488.674/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.08.09, a Corte Especial definiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, a teor do art. 511, do CPC, a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1.126.021/MS, CE, Min. Castro Meira, DJe de 23/08/2010).

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. " (e-STJ fls. 161/162).

Com efeito, registre-se também:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 90.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) .

Vale frisar que o aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Se assim não fosse, milhares de processos irregulares que aportam nos Tribunais deveriam ser conhecidos apenas em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049737-6

AgRg no
AREsp 156.179 / SP

Números Origem: 03188614 10762010 4111108220108260000 99010411110250001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA CONCEIÇÃO DE PAIVA ARAÚJO LEONEL E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME COSTA AGOSTINETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADOS : PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA CONCEIÇÃO DE PAIVA ARAÚJO LEONEL E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME COSTA AGOSTINETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.